



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do artigo 3 da MP 927/2020:

“Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, “de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho”.

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.



Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7º, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Sala da Comissão,

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de março de 2020.